



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, de 2022**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**Suprimam-se o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 9º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, dados pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022, mantendo o texto atual do art. 75-B da CLT, dando nova redação aos §§ 4º e 7º propostos pela Medida Provisória:**

Art. 6º .....

“Art. 75-B (suprimido).

§ 1º (suprimido).

§ 2º (suprimido).

§ 3º (suprimido).

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º (suprimido).

§ 6º (suprimido).

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se, **no que lhes for mais favorável**, as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º (suprimido).

CD/22806.60735-00

\* C D 2 2 8 0 6 6 0 7 3 5 0 0 \*





§ 9º (suprimido).” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por fim suprimir parte do art. 75-B da CLT dado pela Medida Provisória, a fim de manter o texto atual, e acrescentar que aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se, no que lhes for mais favorável, as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

Esse artigo dispõe sobre o teletrabalho, ou trabalho remoto. Traz regras relativas à descaracterização do teletrabalho, à possibilidade de prestação de serviços por jornada, produção ou tarefa, à possível adoção do regime por estagiários e aprendizes, e à possibilidade de acordos individuais disporem sobre horários e meios de comunicação entre empregado e empregador.

Considera-se a redação proposta pouco benéfica ao trabalhador. Optou-se, entretanto, pela manutenção da redação do atual art. 75-B da CLT, com o acréscimo de dois parágrafos. O primeiro, semelhante ao § 4º proposto pela MPV, que afirma que o regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento, e o segundo, que altera a redação do § 7º, também proposto pela MPV, para dispor que aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se, no que lhes for mais favorável, as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Assim, peço o apoio para sua aprovação.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**

